Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/108/2024
PROTOCOLO	: 2295158
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
INTERESSADO	: RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA
VALOR	: R$ 1.276.968,42.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, em razão da consonância com as Leis Federais n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1960.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório e do contrato administrativo n. 001/2024, formalizado entre o município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Rafael Tognini Pereira Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 007/2024 e a formalização do Contrato n. 001/2024, celebrado entre o município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Rafael Tognini Pereira Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar a revitalização da praça do bairro Novo Horizonte II, no valor de R$ 1.276.968,42.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 19069/2024 (fls. 353-357).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 579/2025 (fls. 361-364), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente, impende salientar que em razão do valor da contratação ser acima de sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 349), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fl. 350), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 001/2024, formalizado entre o município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Rafael Tognini Pereira Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM